



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.939835/2011-16
ACÓRDÃO	1202-002.171 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M&G POLIESTER S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. PARCELA DE IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. (Súmula CARF nº 80)

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de declaração de compensação, por meio da qual a ora Recorrente pleiteia o reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. Conforme ao que se depreende do despacho decisório, o saldo negativo não foi reconhecido devido à falta de confirmação da parcela de IRRF, no valor de R\$ 286.795,06 utilizada na sua composição.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 56.806.656/0001-50	NOME EMPRESARIAL M&G POLIESTER S.A.
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
04810.22955.171006.1.7.02-0579	Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000	Saldo Negativo de IRPJ	10880-939.835/2011-16

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	286.795,06	0,00	0,00	0,00	0,00	286.795,06
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 238.659,47 Valor na DIPJ: R\$ 238.659,47
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 286.795,06
IRPJ devido: R\$ 48.135,59

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
04810.22955.171006.1.7.02-0579 10990.28990.171006.1.7.02-9574 25294.46546.171006.1.7.02-4916 23505.22042.211206.1.7.02-7809
33296.67621.211206.1.7.02-8780 42111.90952.211206.1.7.02-0631

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

34606.49691.271206.1.2.02-1074

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
206.632,46	41.326,42	208.501,05

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente apresentou comprovante de retenção incidente sobre juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 286.795,06.

A DRJ, diante do comprovante apresentado pela ora Recorrente, verificou que a recorrente não ofereceu à tributação receita de juros sobre capital próprio.

Dessa forma, por entender que a dedução está condicionada ao computo das receitas sobre as quais incidem as retenções na determinação do lucro real, a DRJ entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que a receita do JCP foi efetivamente oferecida à tributação no ano-calendário de 2000, apresentando cópias extraídas do seu livro razão e LALUR.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento de parcela de IRRF, no valor de R\$ 286.795,06, utilizada pela ora Recorrente na composição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Apesar de estar comprovada a retenção a partir do comprovante apresentado pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade, a DRJ, ao analisar a DIPJ da Recorrente, entendeu que a receita correspondente ao IRRF não teria sido oferecida à tributação.

Quanto à necessidade de oferecimento da receita à tributação, deve-se dizer que além das determinações previstas na alínea "c" do § 3º do art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e inciso III do § 4º do art. 2º da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996, este Conselho possui entendimento consolidado no sentido de que a dedução do IRRF está condicionada ao computo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ. É o que se depreende do enunciado da Súmula CARF nº 80. Veja-se:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Contra a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário defendendo que ofereceu a receita de JCP à tributação, apresentando livro razão e LALUR.

Apesar de estar escriturado as receitas de JCP em seu livro razão (fl. 163), entendo que não é possível identificar o oferecimento de tais receitas à tributação a partir da análise dos demais documentos constantes dos autos do presente processo (LALUR e ficha 06A de sua DIPJ).

Dessa forma, entendo que deve ser mantido o v. acórdão *a quo*.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto